



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.940 - RO
(2013/0003046-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVAR ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTO MÉDICO. SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do RMS 38.746/RO, reconheceu a legitimidade do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia para figurar no pólo passivo de mandado de segurança que vise ao fornecimento de medicamento ou à realização de procedimento médico.

2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no RMS 39.979/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 13.6.2013; AgRg no RMS 39.969/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.6.2013; AgRg no RMS 40.320/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 4.6.2013; AgRg no RMS 42.081/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.5.2013; AgRg no RMS 39.842/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.5.2013; AgRg no RMS 40.485/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.4.2013; RMS 39.812/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.2.2013.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.940 - RO
(2013/0003046-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVAR ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTO MÉDICO. SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. CONFIGURAÇÃO. MÉRITO DA PRETENSÃO MANDAMENTAL NÃO JULGADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Secretário de Saúde Estadual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado para o fornecimento de medicamentos ou tratamento médico. Requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.940 - RO
(2013/0003046-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTO MÉDICO. SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do RMS 38.746/RO, reconheceu a legitimidade do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia para figurar no pólo passivo de mandado de segurança que vise ao fornecimento de medicamento ou à realização de procedimento médico.

2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no RMS 39.979/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 13.6.2013; AgRg no RMS 39.969/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.6.2013; AgRg no RMS 40.320/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 4.6.2013; AgRg no RMS 42.081/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.5.2013; AgRg no RMS 39.842/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.5.2013; AgRg no RMS 40.485/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.4.2013; RMS 39.812/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.2.2013.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

são recursal não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"O objeto do presente recurso ordinário é amplamente conhecido nesta Corte Superior, pois envolve diversos processos similares na qual se discute a legitimidade passiva do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança que visa ao fornecimento de medicamentos e tratamento médico pelo Estado de Rondônia para cidadão carente portador de doença grave.

O art. 196 da Constituição Federal dispõe que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."*

Ademais, é necessário consignar que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, o que também permite afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Por sua vez, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece:

"Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."

No âmbito estadual, o art. 47, I, da Lei Complementar Estadual 224/2000 e o Decreto 9.997/2000 atribuem ao Secretário Estadual de Saúde as seguintes premissas:

Lei Complementar Estadual n. 224/2000

"Art. 47 - São Ordenadores de Despesa os titulares dos órgãos e entidades pertencentes à estrutura do Poder Executivo, constantes desta Lei Complementar:

I – Secretários de Estado; (...)

Decreto n. 9.997/2000

Art. 139. São atribuições do Secretário de Estado da Saúde:

I – exercer a direção, orientação, coordenação e a supervisão dos órgãos integrantes da respectiva secretaria e entidades vinculadas; (...)

IV – propor a política e as diretrizes a serem adotadas pela Secretaria; (...)

IX – administrar e responder pela execução dos programas de trabalho da Pasta, de acordo com a política e as diretrizes fixadas pelo Chefe do Poder Executivo;

X – cumprir e fazer cumprir as leis e/ou regulamentos, as decisões e as ordens das autoridades superiores; (...)

A análise da legislação federal e estadual permitem afirmar a legitimidade do Secretário Estadual de Saúde para figurar como autoridade coatora em ações ajuizadas contra o Estado de Rondônia que visem ao fornecimento de medicamentos e tratamento médico, especialmente na hipótese de omissão do ente público no tocante à proteção do direito à saúde.

Sobre o tema, a lição de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (Mandado de segurança e ações constitucionais. Editora Malheiros, 33ª Ed. – São Paulo, 2010, p. 33):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*Ato de autoridade* é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por *autoridade*, entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.

Deve-se distinguir *autoridade pública* do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar *atos administrativos decisórios*, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples *atos executórios* e, por isso, não está sujeito ao mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior. "

Portanto, no caso concreto, é manifesta a legitimidade passiva do Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia para figurar como autoridade coatora em ação mandamental impetrada com o objetivo de fornecimento de medicamentos e tratamento médico ao portador de doença grave que não possua condições de arcar com os respectivos custos."

A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do RMS 38.746/RO, reconheceu a legitimidade do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia para figurar no pólo passivo de mandado de segurança que vise ao fornecimento de medicamento ou à realização de procedimento médico.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDIMENTO MÉDICO. ESTADO DE RONDÔNIA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Configura-se a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer a manifestação do ente estatal exarada em contrarrazões, a qual expressamente reconheceu a legitimidade do Secretário de Saúde para figurar no polo passivo da ação mandamental. Aplica-se, na espécie, o disposto no art. 503 do CPC, que impossibilita o trânsito da irresignação recursal.

2. A título de obiter dictum, saliente-se que a jurisprudência do STJ já reconheceu a legitimidade do Secretário de Saúde como autoridade coatora em mandados de segurança impetrados contra o Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento de medicamentos ou a realização de procedimentos médicos.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no RMS 39.979/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 13.6.2013)

"ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2. No julgamento do RMS 38.746/RO, em 24.4.2013 (acórdão pendente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação), pela Primeira Seção do STJ, foi reconhecida a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamentos.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no RMS 39.969/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.6.2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OU REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 38.746, RO, decidiu que o Secretário de Estado da Saúde de Rondônia é parte legítima para responder a mandado de segurança que vise ao fornecimento de medicamento ou à realização de procedimento médico. Ressalva do ponto de vista pessoal.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 40.320/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 4.6.2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE RONDÔNIA.

1. A legitimidade do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia para figurar no polo passivo de mandados de segurança em que se discuta o direito ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos foi assentada, em 24/4/2013, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 38.746/RO, Rel. para o acórdão o Ministro Herman Benjamin.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 42.081/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.5.2013)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SECRETÁRIO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O Secretário de Saúde detém legitimidade para constar como autoridade coatora em mandados de segurança em que se discutem os direitos à vida e à saúde, como no caso de fornecimento de medicamentos/tratamentos médicos" (AgRg no RMS 40.485/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/4/13).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 39.842/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.5.2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DE SAÚDE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Secretário de Saúde detém legitimidade para constar como autoridade coatora em mandados de segurança em que se discutem os direitos à vida e à saúde, como no caso de fornecimento de medicamentos/tratamentos médicos. A respeito, vide: RMS 39.812/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/02/2013; RMS 23.184/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/03/2007.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 40.485/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.4.2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DERIVADA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 224/2000. IMPOSSIBILIDADE DE DERROGAÇÃO DA LEI, POR DECRETO. MITIGAÇÃO PELA EXCEPCIONALIDADE DO DEBATE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. RMS 23.184/RS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança e extinguiu o feito mandamental, sem apreciação do mérito, com base na alegada ilegitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado de Saúde para figurar no writ.

2. O mandado de segurança foi impetrado em prol do fornecimento de medicamento especial, a menor hipossuficiente representado pela Defensoria Pública Estadual.

3. A legislação estadual atribui poder administrativo de ordenação de despesa ao Secretário de Estado de Saúde, por força dos arts. 18, III, e 47, I, da Lei Complementar Estadual n. 224/2000. A partir de tal constatação, identifica-se a possibilidade de impetração por ato omissivo, ainda que haja regulamentação inferior que delegue competência à autoridade subordinada. Pensamento contrário ensejaria concluir que Decreto poderia derogar Lei Complementar.

4. Ainda que assim não fosse, a Primeira Turma possui precedente no sentido de que as formalidades na distribuição e organização de competências podem ser superadas quando em debate judicial alguns direitos de maior relevância, como aqueles adstritos ao direito à vida. Precedente: RMS 23.184/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 19.3.2007, p. 285.

5. Todas as demais questões, quanto ao mérito da controvérsia, não podem ser apreciadas no momento, porquanto inaplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência do STF. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.

Recurso ordinário parcialmente provido."

(RMS 39.812/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.2.2013)

Ante o exposto, deve ser negado provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0003046-2

AgRg no
RMS 39.940 / RO

Número Origem: 00024856720128220000

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVAR ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVAR ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.